



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.342-A, DE 2017 (Do Sr. Célio Silveira)

Altera o artigo 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, para aperfeiçoar o instituto da Tomada de Decisão Apoiada; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.

Art. 1º O Artigo 1.783-A da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.783-A.

I - O apoio é entendido como uma medida de natureza judicial que facilita ao apoiado tomar decisões, administrar seus bens e celebrar atos jurídicos em geral.

II - As medidas de apoio têm a função de promover a autonomia e facilitar a comunicação, a compreensão e a expressão da vontade da pessoa apoiada no exercício dos seus direitos.

.....

§ 9º Se um dos apoiadores for destituído e o apoiado não requerer a nomeação de novo apoiador no prazo de 30 (trinta) dias, ficará extinta a situação de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. No caso de desligamento do apoiador nos termos do § 10, o juiz deve instar o apoiado a indicar novo apoiador e, somente se não o fizer ou não realizar a indicação em 30 (trinta) dias, será extinto o processo.

§ 12. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº. 13.146/2015, criou em seu artigo 116 a Tomada de Decisão Apoiada como um dos instrumentos disponíveis para proteção da pessoa portadora de deficiência. O instituto privilegia o direito de que o próprio portador da necessidade eleja, dentre pessoas do seu convívio, no mínimo duas pessoas para que sejam seus apoiadores, para lhe auxiliar nos atos da vida.¹

¹ REQUIÃO, Maurício. Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela. Revista Consultor Jurídico, 14 de setembro de 2015. Consultado em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>

Embora tenha incluído em seu texto legal o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, o Código Civil Brasileiro não apresentou o conceito e a função do apoio. Preocupou-se apenas com questões procedimentais e patrimoniais da Tomada de Decisão Apoiada.

Vale ressaltar que o instituto da Tomada de Decisão Apoiada é a concretização do Decreto nº 6.949/09, que promulgou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, o qual determina que *“os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal”*.

Diante disso, é fundamental que o Código Civil expresse o conceito e fundamento do apoio instituído em favor da pessoa portadora de deficiência na Tomada de Decisão Apoiada, e que coadune a necessidade e o alcance com o objetivo do novo instituto, como consta no Código Civil Argentino.

Assim, busca-se com a presente proposição que o Apoio seja conceituado como uma medida de natureza judicial que facilite ao apoiado, que dele necessite, tomar decisões, administrar seus bens e celebrar atos jurídicos em geral. Ainda, elenca como função do instituto a promoção da autonomia da pessoa apoiada, facilitando a comunicação, a compreensão e a expressão da sua vontade no exercício dos seus direitos. Diferente disto, de nada valerá a nova modalidade de proteção destinada àqueles que carecem dela.

Ademais, outras questões não esclarecidas na atual redação do Código Civil são atinentes ao que ocorre com o processo de tomada de decisão apoiada em caso de destituição de um dos apoiadores, sem o sequente requerimento do apoiado para nomeação de novo apoiado, e sobre as consequências do desligamento do apoiador, a seu requerimento nos termos da redação atual do §10, do artigo 1.783-A.

Diante disto, sugere-se neste projeto de lei que no caso de um dos apoiadores ser destituído e o apoiado não requerer a nomeação de novo apoiador no prazo de 30 dias, se dará por extinta a situação de tomada de decisão apoiada. A sugestão harmoniza-se com a disciplina dada ao instituto na lei civil, essencialmente porque o estabelecimento do instituto exige a escolha de pelo menos dois apoiadores.²

Além disso, a proposição em análise estabelece que no caso de saída do apoiador, a seu pedido, o juiz dará o prazo de 30 (trinta) dias para que o apoiado eleja novo apoiador e, se não o fizer, será extinto o processo.³

² REQUIÃO, Maurício. Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela. Revista Consultor Jurídico, 14 de setembro de 2015. Consultado em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>

³ REQUIÃO, Maurício. Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela. Revista Consultor Jurídico, 14 de setembro de 2015. Consultado em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>

Dada a relevância e a necessidade da proposta, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL
.....

**LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA**
.....

TÍTULO IV
DA TUTELA, DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA
*(Denominação do Título com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015,
publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*
.....

**CAPÍTULO II
DA CURATELA**
.....

Seção III
Do Exercício da Curatela

Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.

Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

Art. 1.783. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.

CAPÍTULO III DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I DA SUCESSÃO EM GERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

.....
.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 116. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

"CAPÍTULO III
Da Tomada de Decisão Apoiada

Art. 1.783-A A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito a vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado a manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se a tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes a prestação de contas na curatela."

Art. 117. O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurado a pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

.....
 § 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro." (NR)

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela objetiva alterar a redação do art. 1.783-A do Código Civil, que trata da Tomada de Decisão Apoiada, instituto incluído no diploma civil pela Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em sua justificação, o ilustre Autor esclarece:

“(...)busca-se com a presente proposição que o Apoio seja conceituado como uma medida de natureza judicial que facilite ao apoiado, que dele necessite, tomar decisões, administrar seus bens e celebrar atos jurídicos em geral. Ainda, elenca como função do instituto a promoção da autonomia da pessoa apoiada, facilitando a comunicação, a compreensão e a expressão da sua vontade no exercício dos seus direitos. Diferente disto, de nada valerá a nova modalidade de proteção destinada àqueles que carecem dela.

Ademais, outras questões não esclarecidas na atual redação do Código Civil são atinentes ao que ocorre com o processo de tomada de decisão apoiada em caso de destituição de um dos apoiadores, sem o sequente requerimento do apoiado para nomeação de novo apoiado, e sobre as consequências do desligamento do apoiador, a seu requerimento nos termos da redação atual do §10, do artigo 1.783-A(...)”

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a ambas a análise do mérito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na lição de Joyceane Bezerra de Menezes (Professora titular da Universidade de Fortaleza, ministrando a Disciplina de Direitos de Personalidade, e Professora adjunta da Universidade Federal do Ceará, ministrando a disciplina de Direito de Família), a tomada de decisão apoiada constitui um novo instituto voltado para auxiliar a pessoa que se sente fragilizada no exercício de sua autonomia, mas que não necessita de um suporte mais extremo como o da curatela. Coloca-se como alternativa intermediária para aquelas pessoas que estão situadas entre as que ostentam a integral aptidão para o exercício autônomo e independente da vida civil e aquelas que carecem da curatela pelo fato de não possuírem o discernimento necessário à compreensão e avaliação das coisas e circunstâncias que lhes cercam com bom senso e clareza.

A partir do que dispõe o próprio artigo 1.783-A, do Código Civil Brasileiro, a tomada de decisão apoiada requer a provocação do interessado ao Judiciário, por meio de um processo de jurisdição voluntária. Mesmo assim, apresenta-se como um termo de acordo, consoante se extrai dos parágrafos 1º e 9º, constituindo um negócio jurídico que, para se completar, exige um ato do Estado.

Na jurisdição voluntária o magistrado não atua para resolver um conflito, efetivar um direito ou acautelar outro interesse, mas apenas para integrar um negócio jurídico ou um ato de interesse dos particulares, verificando a sua conveniência ou a sua validade formal, quando por lei for exigida a sua participação. O juiz desempenha, portanto, uma função integrativo-administrativa que se presta a ampliar a tutela dos interesses da pessoa, haja vista que fará um controle sobre a adequação e a validade formal da medida. O legislador brasileiro, ao contrário de outros, como o argentino, optou por dar à Tomada de Decisão Apoiada a natureza de instituto de jurisdição voluntária, com a participação do Ministério Público no papel de “custos legis”. Visando um maior espectro de tutela dos interesses do beneficiário impediu a sua realização de forma extrajudicial.

Feita esta introdução doutrinária, que entendemos oportuna pela relevância e relativa novidade da matéria, iniciamos a análise de mérito desta proposição expressando a nossa posição no sentido de que não cabe ao Código Civil, no seu corpo, trazer definição conceitual ou explicar o fundamento do instituto da Tomada de Decisão Apoiada. A redação do *caput* do art. 1.783-A já se mostra suficientemente clara ao dispor:

“A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. “

Dispensáveis, assim, a nosso ver, os dois incisos sugeridos, que cabem melhor em sede de doutrina e de jurisprudência.

No que tange aos dois parágrafos sugeridos ao art. 1.783-A, que viriam a ser o § 9º e o § 11, são eles oportunos e convenientes, aprimorando a lei e indo, portanto, ao encontro dos melhores interesses da pessoa com deficiência.

Por outro lado, parece-nos que a sugestão legislativa poderá ser aprimorada se estendermos o prazo de trinta para noventa dias, em ambos os parágrafos, com o que se estará dando melhores condições para que a pessoa apoiada escolha um novo apoiador, em caso de destituição ou exclusão voluntária de um dos apoiadores originais. A par disso, mantemos a numeração original dos parágrafos, apenas acrescentando o conteúdo da proposta aos atuais §§ 8º e 10 do dispositivo legal a ser alterado.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 9.342, de 2017, na forma do Substitutivo oferecido, em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.342, DE 2017

Altera o art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1.783-A do Código Civil, para aperfeiçoar o instituto da Tomada de Decisão Apoiada.

Art. 2º O art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.783-A.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio, no prazo de noventa dias, após os quais considerar-se-á extinto o processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria e no caso de exclusão o juiz instará a pessoa apoiada a indicar outra pessoa para prestação de apoio, no prazo de noventa dias, após os quais considerar-se-á extinto o processo.

.....(NR).“

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.342/2017, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Glaustin Fokus, Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Eduardo Barbosa, Fred Costa, Geovania de Sá, Paulo Freire Costa, Ricardo Guidi, Ted Conti, Delegado Antônio Furtado, Dr. Zacharias Calil, Erika Kokay, Fábio Trad, João H. Campos, Marcelo Calero, Subtenente Gonzaga e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 9.342, DE 2017

Altera o art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1.783-A do Código Civil, para aperfeiçoar o instituto da Tomada de Decisão Apoiada.

Art. 2º O art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1.783-A.

.....
.....

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio, no prazo de noventa dias, após os quais considerar-se-á extinto o processo de tomada de decisão apoiada.

.....

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria e no caso de exclusão o juiz instará a pessoa apoiada a indicar outra pessoa para prestação de apoio, no prazo de noventa dias, após os quais considerar-se-á extinto o processo.

.....(NR).“

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
